



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006043 - SP (2022/0165663-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE LIMA
ADVOGADO : ROBSON ALVES COSTA - SP332737
AGRAVADO : ANDREA ORIA
OUTRO NOME : ANDREA OREA
AGRAVADO : APARECIDO DONIZETI ALVES
OUTRO NOME : APARECIDO DONIZETE ALVES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO - SP280378

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS DOS EXECUTADOS INFERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

2. Não demonstrada nos autos excepcionalidade exigida nos termos do precedente fixado pela Corte Especial, correto o acórdão que manteve a garantia de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.043 - SP (2022/0165663-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE LIMA
ADVOGADO : ROBSON ALVES COSTA - SP332737
AGRAVADO : ANDREA ORIA
OUTRO NOME : ANDREA OREA
AGRAVADO : APARECIDO DONIZETI ALVES
OUTRO NOME : APARECIDO DONIZETE ALVES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO - SP280378

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **CLAUDIO MARCIO DE LIMA** contra decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante reitera a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando que, no caso em apreço, o Tribunal de origem não enfrentou toda argumentação jurídica deduzida no processo, tampouco seguiu a jurisprudência invocada pelo agravante, que entende pela mitigação da impenhorabilidade dos salários e benefícios previdenciários de titularidade do devedor concedendo a penhora mensal de 30% para pagamento de qualquer dívida.

Defende que cabia ao agravado demonstrar que o percentual de penhora viola sua dignidade, mas permaneceu inerte, de modo que o deferimento da penhora é medida que se impõe.

Afirma que, conforme se depreende dos EREsp 1.874.222, julgados no dia 25/04/2023, pela CORTE ESPECIAL do STJ, é possível a penhora de parte do salário do devedor que auferir quantia menor que 50 salários mínimos para pagamento de qualquer dívida, desde que preservado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

Alega que os valores remanescentes aos recorridos, em caso de penhora de 30% de seus vencimentos, não viola seu mínimo existencial, conforme DECRETO Nº 11.150, DE 26 DE JULHO DE 2022, que fixou como mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a 25% do salário mínimo vigente na data de sua publicação.

Por fim, argumenta que, diferentemente do entendimento monocrático, não há incidência no presente caso da Súmula 7 do STJ, uma vez que a controvérsia já está delimitada

Superior Tribunal de Justiça

entre a flexibilização da norma do artigo 833, IV, do CPC e a violação do mínimo existencial do devedor.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fls. 233/235).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.043 - SP (2022/0165663-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE LIMA
ADVOGADO : ROBSON ALVES COSTA - SP332737
AGRAVADO : ANDREA ORIA
OUTRO NOME : ANDREA OREA
AGRAVADO : APARECIDO DONIZETI ALVES
OUTRO NOME : APARECIDO DONIZETE ALVES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO - SP280378

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS DOS EXECUTADOS INFERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.
2. Não demonstrada nos autos excepcionalidade exigida nos termos do precedente fixado pela Corte Especial, correto o acórdão que manteve a garantia de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor.
3. Agravo interno desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.043 - SP (2022/0165663-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE LIMA
ADVOGADO : ROBSON ALVES COSTA - SP332737
AGRAVADO : ANDREA ORIA
OUTRO NOME : ANDREA OREA
AGRAVADO : APARECIDO DONIZETI ALVES
OUTRO NOME : APARECIDO DONIZETE ALVES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO - SP280378

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, o agravante alegou violação dos arts. 139, IV, e 833, IV, 489 e 1.022 do CPC/2015, sustentando, em síntese, que: 1) o acórdão recorrido foi omissso sobre os argumentos jurídicos e precedentes do STJ invocados pelo recorrente para a solução da lide; e 2) a constrição sobre 30% dos ganhos líquidos do salário e benefício previdenciário de titularidade dos recorridos, ainda que para pagamento de verba não alimentar, não os reduz a uma condição indigna que devaste os meios de subsistência, razão pela qual deve ser mitigada, no caso concreto, a regra da impenhorabilidade dos salários e proventos.

Conforme constou na decisão agravada, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Na forma da jurisprudência do STJ, "*[a] regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória*

recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1.866.087/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).

Em julgamento recentíssimo, realizado pela Corte Especial em 19/04/2023, nos EREsp 1.874.222 DF, ainda não transitados em julgado, foi admitida a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor.

Referido julgado foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Como visto, ficou consignada a possibilidade de penhora mesmo quando o devedor

Superior Tribunal de Justiça

receber valores que não excedam a 50 salários mínimos, desde que inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

No caso dos autos, a Corte de origem assim consignou sobre a situação dos devedores:

"No caso vertente, além de a dívida não versar pagamento de prestação alimentícia (v. fls. 6/25), observa-se que a quantia recebida mensalmente pelos executados, ora agravados, é inferior a três (3) salários mínimos cada (v. fls. 192, 197 e 206/208 dos autos principais), circunstância que impede a constrição a esse título, "ex vi" do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil." (e-STJ, fl. 92)

Acrescento, neste ponto, demonstrativo feito pelo próprio recorrente nas suas razões recursais:

"Logo os agravados APARECIDO e ANDREA, com o deferimento da penhora sobre os rendimentos de ambos (R\$1.145,72 + R\$484,37 = R\$ 1.630,09) ainda restará para sobrevivência da família a quantia de R\$3.803,56 (R\$2.673,34 + R\$1.130,21 = R\$ 3.803,56) quantia equivalente a mais de 3 (três) salários mínimos federais, quantia que garante a dignidade e sustento da família.

(...)

E por fim a agravada MARIA APARECIDA ALVES CPF nº 063.469.468-54, possui trabalho assalariado desde 01/03/2007 junto a ROSELI APARECIDA CAVATON ALVES CNPJ nº 00.628.561/0001-30 com renda mensal de R\$1.600,00 fls. 205-208. O percentual de 30% (trinta) por cento requerido para a penhora equivale a R\$480,00 (quatrocentos e oitenta Reais), o que não prejudica o sustento da devedora e da sua família. Outrossim, caberá a recorrida vir ao processo comprovar que não é possível a sua subsistência com o remanescente do seu salário, qual seja os R\$1.120,00 (Um mil, cento e vinte Reais) que sobram caso a penhora seja positivada. O restante que sobrar a recorrida é quase um salário mínimo federal, quantia essa que garante a subsistência da devedora, quantia superior a 1 (um) salário mínimo e meio (1/2) federal que lhe garante a dignidade conforme preceitua a CF/1988 no artigo 7º, IV." (e-STJ, fl. 213)

Como visto, ficou consignado que a dívida em questão não tem caráter alimentar e que os executados recebem renda muitíssimo inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Caso a penhora no percentual de 30% dos seus vencimentos fosse autorizada, para todo o núcleo familiar dos executados APARECIDO e ANDREA, restariam R\$3.803,56. Para a executada MARIA APARECIDA ALVES restariam R\$1.120,00, ou seja, menos de um salário mínimo. Frise-se que tal montante considera apenas a dívida que os executados possuem com o

Superior Tribunal de Justiça

agravante.

A situação descrita no acórdão recorrido e nas próprias razões recursais do agravante claramente demonstra que não está presente a excepcionalidade necessária para afastar a garantia de impenhorabilidade dos vencimentos dos devedores, no caso concreto., demonstração que caberia ao recorrente, uma vez que a garantia da impenhorabilidade encontra-se expressamente prevista em lei.

E nem se diga que seria aplicável ao caso o DECRETO Nº 11.150, DE 26 DE JULHO DE 2022, que fixou como mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a 25% do salário mínimo vigente na data de sua publicação.

De um lado, porque o caso concreto não se trata de relação de consumo. De outro, porque no próprio decreto existe a previsão de que o percentual de 25% do salário mínimo deve considerar a contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês, o que não ocorreu no caso dos autos, em que o recorrente considera apenas a dívida ora executada.

Frise-se, ademais, que o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Por tais razões, está demonstrado que não merece reforma o acórdão da Corte de origem que indeferiu a penhora pleiteada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.006.043 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0165663-5

Número de Origem:

00006544120208260404 0000654412020826040410014651820198260404
00006544120208260404100146518201982604049342019 10014651820198260404 21431507320218260000
6544120208260404 654412020826040410014651820198260404
6544120208260404100146518201982604049342019 9342019

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO MARCIO DE LIMA

ADVOGADO : ROBSON ALVES COSTA - SP332737

RECORRIDO : ANDREA ORIA

OUTRO NOME : ANDREA OREA

RECORRIDO : APARECIDO DONIZETI ALVES

OUTRO NOME : APARECIDO DONIZETE ALVES

RECORRIDO : MARIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO : ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO - SP280378

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE LIMA

ADVOGADO : ROBSON ALVES COSTA - SP332737

AGRAVADO : ANDREA ORIA

OUTRO :
NOME : ANDREA OREA

AGRAVADO : APARECIDO DONIZETI ALVES

OUTRO :

NOME APARECIDO DONIZETE ALVES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO - SP280378

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de setembro de 2023